



UNIVERSIDADE
CATOLICA
PORTUGUESA

PORTO

Dissertação de Mestrado em Direito

**O Problema do Aliciamento de Menores através da internet
para fins sexuais**

Alexandra Catarina Silva Abrantes

Elaborada sob a Orientação:

Prof. Dra. Sandra Tavares

Faculdade de Direito - Escola do Porto

2016

“We believe that nurturing and caring for children are the cornerstones of human progress (...) to work with others to overcome the obstacles that poverty, violence, disease and discrimination place in a child’s path. We believe that we can, together, advance the cause of humanity”.¹

¹ UNICEF, http://www.unicef.org/about/who/index_introduction.html

Agradecimentos

À minha orientadora, a Prof.^a Dra. Sandra Tavares por toda a sua disponibilidade, incentivo, conselhos e ensinamentos durante estes meses, aos meus amigos, em especial à Isabel, ao João, ao Eduardo, ao Bruno e à Inês pela ajuda, paciência e amizade e, por último, mas não menos precioso à minha família, pelo apoio incondicional.

Índice

1. Introdução, relevância e delimitação de estudo.....	7
2. Enquadramento jurídico-legal: o estatuto jurídico da criança e os crimes sexuais com menores; a internet como meio preferencial de atuação	10
2.1. O Estatuto jurídico da criança.....	10
2.2. Os crimes sexuais com crianças.....	12
3. A definição de <i>grooming</i> (aliciamento de menores).....	14
4. Enquadramento Internacional	17
4.1. A Convenção dos Direitos da Criança.....	17
4.2. A Convenção de Lanzarote.....	17
5. Evolução Europeia - A perspetiva comunitária – A Diretiva 2011/93/UE, de 13 de Dezembro de 2011.....	19
5.1 A transposição do n.º1 do art.6º da Diretiva nº 2011/93/UE, de 13 de Dezembro de 2011 noutros Países.....	23
6. Enquadramento Nacional: o aliciamento de menores para fins sexuais previsto no art. 176º-A do CP.....	24
6.1. Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa.....	29
7. As medidas de prova digital da Lei do Cibercrime: Investigação e produção da prova.....	30

7.1. As ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.....	32
7.2. O Caso “Sweetie”	33
8. Conclusão.....	36
Bibliografia.....	40

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

Ac.- Acórdão

Art. - Artigo

CC- Código Civil

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

DDC- Declaração dos Direitos da Criança

DL- Decreto-Lei

EM- Estados-Membros

UE- União Europeia

EUA- Estados Unidos da América

IC- Investigação Criminal

LC- Lei do Cibercrime (Lei n.º 10/2009, de 15 de Setembro)

NTIC- Novas Tecnologias de Informação e Comunicação

ONGs- Organizações Não-governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

OPC- Órgão de Polícia Criminal

PJ- Polícia Judiciária

SI- Sistemas de Informação

TIC- Tecnologias de Informação e Comunicação

UIT - Agência especializada das Nações Unidas para as tecnologias de informação e comunicação

WCST - Webcam child sex tourism (turismo sexual infantil através de uma *webcam*)

1. Introdução, relevância e delimitação de estudo

Segundo a UIT, no início de 1998, menos de 200 milhões de pessoas em todo o mundo estavam online. Salientou ainda que, até ao fim de 2015, o número de utilizadores da Internet em todo o mundo atingiu cerca de 3,2 biliões de utilizadores. Dois terços destes vivem em países em desenvolvimento, onde o número de utilizadores da Internet duplicou em cinco anos, de 974 milhões em 2009 para 1,9 biliões em 2014.²

“A sociedade atual caracteriza-se por uma vertiginosa generalização da utilização das comunicações eletrónicas que as TIC nos disponibilizam. As atividades criminosas não são exceção, transferindo-se para o ambiente digital não só os atos criminalmente puníveis mas, também, a maioria dos atos instrumentais da prática do crime.”³

Para muitos utilizadores⁴ das NTIC o ciberespaço equivale a um território sem lei, o que, desse modo, possibilita todo o tipo de conduta criminosa perpetuada de forma invisível e tantas vezes em massa (rede). A partir dele têm proliferado atos de violação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, entre nós, mais comumente através de crimes sexuais praticados pela internet, como adiante nos iremos debruçar.^{5/6}

Em face deste cenário foi necessário adotar medidas para combater o abuso sexual de crianças e a pornografia infantil. Veja-se que, em 2007, é criada a Convenção de Lanzarote no âmbito da protecção de crianças e jovens, vítimas de criminalidade, que

² cfr. Human Rights Council, 31st session, *Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General, Promotion and protection of all human rights, civil political, economic, social and cultural rights, including the right to development, Information and communications technology and child sexual exploitation*, (nossa tradução) in
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Pages/ListReports.aspx>.

³ VENÂNCIO, Pedro Dias, “*As medidas de prova digital da lei do ciberespaço-regra ou exceção*” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 123, Fevereiro 2015, p. 40.

⁴ MAGRIÇO, Manuel Aires, “*A exploração sexual de crianças no ciberespaço*”. Lisboa: Alêtheia, 2014. p. 9.

⁵ Neste sentido ver RODRIGUES, Ana Paula, “*Pornografia de menores: novos desafios na investigação e recolha de prova digital*” in “*Revista do CEJ*”, n.º 15, 2011, p. 265, a autora afirma: “Com o decurso do tempo o desenvolvimento de novas tecnologias, o abusador procura agora a comunicação virtual com crianças e dessa forma, aliciá-las à prática de actos de índole sexual, adoptando um conjunto diversificado de acções que visam desenvolver e consolidar uma ligação emocional com as crianças, por meio de serviços de comunicações electrónicas a partir da Internet, v.g. através de *e-mails* e *chatrooms*, de modo a criar nelas uma desinibição, preparando-as e levando-as actos de índole sexual. Conduatas estas que exploram as fragilidades emocionais dos menores, a sua ingenuidade e imaturidade.”

⁶ Segundo a UNICEF, a Internet desconstrói as fronteiras tradicionais de privacidade, criando situações em que as crianças se envolvem em conversas em ambientes aparentemente privados, quando na verdade se expõe, intencionalmente ou não, para um público desconhecido, em todo o mundo, cfr. *Human Rights Council, Thirty-first session*, ob. cit., p.6

promove a cooperação nacional e internacional contra a exploração e o abuso sexual de crianças. Prevendo no seu art. 23º a criminalização da abordagem de crianças para fins sexuais através das TIC.⁷ De seguida, em 2011, foi criada a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa (ou Convenção de Budapeste).⁸

O direito à protecção e ao bem-estar da criança, reconhecido como direito fundamental pela ordem jurídica europeia, é garantia de que a criança está protegida de qualquer violação da sua integridade física e moral. Quando os EM aplicam o Direito da UE ficam obrigados a desenvolver as medidas legislativas e administrativas essenciais e, ainda, à prestação dos cuidados necessários ao bem-estar da criança.”⁹

Em Portugal, o abuso sexual de crianças – embora com relatos da sua prática durante os anos 70 e 80¹⁰ – só adquiriu dignidade jurídica, com a tipificação como crime, na Reforma do Código Penal de 1995.¹¹

Tal fenómeno, tantas vezes tido como *tabu*, ou constantemente silenciado, começou então, a partir de 1995, a preocupar tanto a sociedade civil como o legislador, a quem cabe a protecção dos bens jurídicos como a vida, liberdade sexual, a autodeterminação sexual das crianças, através de medidas de prevenção e punição adequadas.

Para tal contribuiu a exposição mediática de certos casos de pedofilia a nível mundial como o “*Affaire Dutroux*” na Bélgica no ano de 1996 ou, entre nós, o caso “Casa Pia”, no ano de 2002.¹²

⁷ Cfr. com art. 23º da mesma Convenção: "Cada parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infracção penal o facto de um adulto propor de forma dolosa, através de tecnologias de informação e comunicação, um encontro a uma criança que não tenha atingido a idade estabelecida em aplicação do n.º 2 do artigo 18.⁰⁷, com a finalidade de cometer nesse encontro qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.⁰⁷ ou com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.⁰, desde que essa proposta seja seguida de actos materiais que visem a tal encontro.", in

⁸ <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168046e1d8>

⁹ Neste sentido ver SILVEIRA, Alessandra, “*Dos direitos da criança na UE: especialmente da criança vítima*” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 127, Junho 2015, p. 13.

¹⁰ Ver MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “*Violência e vítimas de crime*” Vol. 2. Coimbra: Quarteto, 2003, p. 41 e ss.

¹¹ Consultar DIAS, Jorge de Figueiredo, art. 171º §1 in “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”. Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 832.

¹² Sobre o tema ver LEITE, Inês Ferreira, “*Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*”. Coimbra: Almedina, 2004, p. 16.

Neste sentido o legislador, que tende a acompanhar, a evolução politico-criminal da sociedade, introduziu após o ano de 1995 várias alterações legislativas, de forma a melhor proteger a criança de eventuais abusos, concretizadas nas reformas de 1998 e 2007.¹³

Um dos abusos¹⁴ contra as crianças, praticado no ambiente virtual, é o aliciamento (*grooming*), como adiante explicaremos melhor.

Acentua-se hoje a necessidade de trazer o tema a debate e de encontrar soluções para combater a exploração sexual da criança no ciberespaço. Atente-se que a existência e maior utilização da *internet* potenciou o seu uso para o cibercrime aumentando, naturalmente, a criminalidade.¹⁵ A maioria dos países já tem legislação que protege as crianças, mas o mundo virtual não tem fronteiras nacionais, cabendo a cada país a aplicação da sua própria lei.¹⁶

Encontramo-nos na presença do crime de aliciamento de menores para fins sexuais (art. 176º A do CP) que contém aspetos de experiência *offline* mas que, combinada com a *internet*, proporciona dessa forma, a oportunidade de um contato contínuo para fins sexuais.

Assim, na expectativa de melhorar o debate sobre o tema de aliciamento de menores, vamos debruçar-nos sobre quais os mecanismos de que o nosso ordenamento jurídico dispõe para lhe fazer frente, bem como, quais as alterações legislativas nos últimos tempos, as suas razões e consequências, em cumprimento com as normas da UE. Abordar-se-á, também, os meios de investigação deste tipo de crimes, fazendo referência às ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. Resta-nos a nós alertar, debater e reiterar a contínua criação de mecanismos eficazes de combate a este crime, particularmente grave, que assola os mais vulneráveis, abalando valores fundamentais.

¹³ Para mais desenvolvimentos cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, in *Comentário...*, ob.cit. p. 832 e ss.

¹⁴ MAGRIÇO, Manuel Aires, ob. cit, p. 9.

¹⁵ Ver ainda o Preâmbulo da Convenção de Lanzarote, p. 2: “Os Estados Membros do Conselho da Europa e os restantes Signatários da presente Convenção (...) constatando que a exploração sexual e o abuso sexual de crianças adquiriram proporções inquietantes a nível nacional e internacional, nomeadamente no que se refere ao uso crescente das tecnologias da informação e comunicação tanto pelas crianças como pelos autores das infracções penais, e que a cooperação internacional se mostra fundamental para prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças; considerando que o bem-estar e os melhores interesses das crianças são valores fundamentais partilhados por todos os Estados membros e que devem ser promovidos sem qualquer discriminação (...)”

¹⁶ Ver MCKECHINE, Douglas B., Associate Professor of Law, Appalachian School of Law, J.D., University of Pittsburgh School of Law; B.A, Ohio University, *Facebook is off-limits? Criminalizing Bidirectional Communication Via the Internet is Prior Restraint 2.0*, 2013, p. 645 e ss, in http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2153783

2. Enquadramento jurídico-legal: o estatuto jurídico da criança; os crimes sexuais com menores; a internet como meio preferencial de atuação

Consideramos relevante, antes mesmo de nos debruçarmos sobre a problemática do aliciamento de menores (*Grooming*) e seu enquadramento jurídico-legal, contextualizar a noção de criança e a evolução do seu estatuto, bem como, a sua tutela legal no âmbito dos crimes sexuais.

2.1 O Estatuto Jurídico da Criança

Como refere CLARA SOTTOMAYOR¹⁷ “reconhece-se, hoje, que a noção de criança é uma construção social, que depende da época, da história e da cultura, e que na mesma época, coexistem conflitantes e contraditórios em torno da infância. A construção social da infância não é neutra, mas sempre moral e política, e construída em função dos interesses dos adultos. As crianças sempre tiveram um lugar central na satisfação das necessidades dos adultos e oferecem aos adultos tudo o que eles querem mas que lhes falta: a dependência, o amor, o cuidado, a estabilidade e a segurança”¹⁸.

¹⁷ BRIDGEMAN, Jo e MONK, Daniel, *Introduction: Reflections on the Relationship Between Feminism and Child Law*, 2000, p.4, consultado a partir de SOTTOMAYOR, Clara, *Temas de Direito das Crianças*, 2014, p. 37 e ss. A Autora diz ainda que “a autonomização do Direito das Crianças tem um significado cultural, social e político e simboliza um aumento da importância das crianças e da preocupação do estado e da sociedade com o seu bem-estar.”

¹⁸ Segundo o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos da Criança, é criança todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. Veja-se que para SOTTOMAYOR, Clara, ob. cit. p. 37 e ss., o Direito define a infância como uma fase da vida do ser humano que dura até aos 18 anos, colocando limites à infância através da definição legal da maioridade. Esta fase da vida subdivide-se em várias etapas, cada uma corresponde a um grau específico de desenvolvimento. Mas para determinados efeitos, a lei prevê limites de idades inferiores aos 18 anos, como é o caso para efeitos de trabalho, a idade mínima de admissão é de 16 anos (art. 68º, n.1 e n.2 do CT), a capacidade nupcial e maioridade religiosa (art. 1601º, n.1, alínea a) e art. 1886º do CC), bem como a imputabilidade penal têm início aos 16 anos (art. 19º do CP). Mas alguns destes limites etários tendem, contudo, a subir para os 18 anos, para a proteção dos menores e defesa dos direitos humanos – por exemplo, o caso da capacidade nupcial e a imputabilidade penal. Ainda, neste sentido, DIAS, Maria do Carmo da Silva, “*Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade*” in “*Revista do CEJ*”, nº 15, 2011, p. 212 e ss, a Autora afirma que abaixo dos 14 anos, “o menor não tem capacidade, nem determinação, de forma livre e esclarecida, se decidir em termos de relacionamento sexual, o que conduz a que não seja atribuída relevância jurídica ao consentimento ou acordo que eventualmente tiver manifestado”. Refere ainda a autora “a protecção do interesse da criança deverá fazer parte de toda uma

Só em 1948 foi reconhecida à criança, a sua proteção social, quando a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁹: “*todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social*”.²⁰ Em 1959, adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança²¹, nela surge pela primeira vez a expressão “Direitos da Criança”. A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente.²² Mais tarde, a 20 de novembro de 1989 foi adaptada pela ONU e pela Convenção sobre os Direitos da Criança²³ sendo, posteriormente, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Esta constituiu um grande acontecimento/avanço na história da infância. Consigo trouxe o reconhecimento jurídico da criança como um sujeito autónomo de direitos, destacando a importância da família para o seu bem-estar e

estratégia de tutela de menores, incluindo jovens até aos 18 anos de idade, que deve ser encarada como uma prioridade, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional.”

¹⁹ o primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza económica, social e cultural de que todos os seres humanos, incluindo as crianças, devem beneficiar.

²⁰ ALBUQUERQUE, Catarina, Direitos Humanos, Órgãos das Nações Unidas de Controlo da Aplicação dos Tratados em Matéria de Direitos Humanos – Os Direitos da Criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, in <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>

²¹ A esse documento foi dado o nome de “Declaração de Genebra”.

²² A este respeito LEANDRO, Armando, *A Criança Sujeito Autónomo de Direitos Humanos, Desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional plena de virtualidades*, Direção Geral da Política e da Justiça, e-book, Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015, p 15, in <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>, o Autor menciona: “A criança, titular autónomo de Direitos Humanos, co-autor e co-responsável, em função do seu progressivo desenvolvimento, da construção do seu próprio destino, vivenciando, com a indispensável solidariedade e apoio dos adultos, o seu direito a um presente feliz e a projetar-se positivamente num futuro justo e realizado. Para o que é vital o exercício dos seus direitos à palavra e à participação, em todos os domínios da sua vida; direitos que a família, as diversas instituições e o cidadão têm a obrigação de estimular e respeitar, criando também as melhores condições, recomendadas pela cultura, pela ciência, pela técnica e pela experiência, para que esse exercício seja efetivado em circunstâncias adequadas a cada criança e a cada situação, na perspectiva do seu superior interesses.”

²³ A Convenção sobre os Direitos da Criança consiste no primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança. A diferença fundamental entre este texto e a Declaração dos Direitos da Criança, adotada 30 anos antes, consiste no facto de a Convenção tornar os Estados que nela são Partes juridicamente responsáveis pela realização dos direitos da crianças e por todas as acções que tomem em relação às crianças, enquanto que a Declaração de 1959 impunha meras obrigações de carácter moral.

Portugal foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção, em 1990. No seguimento desta Convenção foram ainda celebrados em 2000 dois Protocolos facultativos à mesma Convenção, um deles relativo à Venda de Criança, Prostituição e Pornografia Infantil, publicado no DR, I Série-A, n.º54, de 5 de março de) e outro relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, adoptado em 2000 (publicado no DR, I Série-A, n.º74, de 28 de março de 2003).

o seu desenvolvimento harmonioso. Entre nós, o nosso ordenamento sempre deu atenção às crianças, tendo sido um dos primeiros países europeus a excluir crianças e menores de 16 anos do sistema penal dos adultos, com a introdução dos Tribunais de Menores, pela Lei de 27 de Maio de 1911.²⁴

2.2 Os crimes sexuais com crianças

Segundo MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS²⁵ o abuso sexual consiste numa relação de superioridade de um adulto face a um menor, cujo fim é a gratificação sexual do adulto. Esta relação tende a ter efeitos mais significantes, “quanto maior for a diferença de idades entre os sujeitos, ativo e passivo”, sendo que por sujeito ativo se entende o adulto e o sujeito passivo é o menor ou a criança; ainda assim, a autora ressalva que o abuso sexual não significa, obrigatoriamente, um contacto físico entre o adulto e o menor.

Como referimos anteriormente, o enquadramento legal da criminalidade sexual foi profundamente alterado pela revisão ao Código Penal de 1995.²⁶ Já relativamente aos crimes sexuais com crianças, o Código Penal português no seu artigo 171º diz que o abuso sexual de crianças é qualquer ato sexual de relevo praticado com um menor de 14 anos.²⁷

²⁴ RODRIGUES, Anabela, “Repensar o direito de menores em Portugal: utopia ou realidade?” in “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, nº 3, Ano 7, Julho-Setembro, 1997 p. 359.

²⁵ CRESPO, Eduardo Demetrio e SANZ HERMIDA, Ágata Maria “Problemática de las redes de explotación sexual de menores”, in *Nuevas Cuestiones Penales*, Editorial Colex, 1998, p. 61. (coord.) DÍAZ-SANTOS, Maria del Rosario Diego e SÁNCHEZ LÓPEZ, Verginia, consultado a partir de DIAS, Maria do Carmo da Silva, ob. cit, p. 210.

²⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. 3ª ed. Lisboa: UCP, Nov. 2015 p. 501, o Autor refere que “os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.” Neste sentido ver também CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Crimes sexuais contra jovens e crianças” in “Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais: actas do encontro”, p. 194, a Autora refere que “O paradigma actual, em países de cultura democrática, pluralista, assenta na seguinte ideia: não cabe ao Direito Penal, no domínio da sexualidade, impor um padrão rígido de comportamento, tutelar a denominada “moral sexual”, mas proteger a liberdade e autodeterminação sexuais das pessoas. Assim, em Portugal, os crimes sexuais deixaram de ser “crimes contra a honestidade”, “atentatórios dos fundamentos ético-sociais da vida em sociedade”, ligados aos “sentimentos gerais de moralidade sexual” para passarem a verdadeiros crimes contra as pessoas, mais propriamente, contra o valor da liberdade e autodeterminação sexuais. Por isso é que as “actividades sexuais entre adultos, em privado, agindo de livre vontade, não deverão ser punidas, tal punição representaria uma intromissão intolerável na vida íntima de cada um. Por outro lado, sempre que aquela liberdade e/ou autodeterminação for afectada, impõe-se a intervenção penal.”

²⁷ ANTUNES, Maria João, *Abuso Sexual de crianças*, art. 171.º do Código Penal Português, 2012, 19ª ed. O texto deste artigo foi introduzido pela Lei. N.º 59/2007, de 4 de setembro. Entendemos por ato sexual de relevo a cópula ou atos equiparados, de acordo com o n. 2 do art. 164º do CP.

“O CP prevê ainda a extensão da fronteira etária do abuso, para além dos 14 anos: atos sexuais de relevo com menores entre 14 e 18 anos, nos casos em que o agente tem especial ascendente sobre a vítima (abuso sexual de menores dependentes); nos casos em que há prática de atos sexuais com menor entre os 14 e os 16 anos, se houver abuso da sua inexperiência (atos sexuais com adolescentes); e ainda quando a prostituição é fomentada em menores de 16 anos”.²⁸ “O crime de abuso sexual de crianças é um crime contra a autodeterminação sexual que tipifica diversos comportamentos penalmente puníveis, a que correspondem também diversas penas (...) A fronteira, como refere RUI DO CARMO²⁹ “foi situada nos 14 anos de idade, idade abaixo da qual o legislador entendeu ser sempre prejudicial para tal desenvolvimento sujeitar ou expor o menor a um qualquer dos comportamentos previstos no crime de abuso sexual de crianças”.^{30/31}

Nas palavras de CARLA MACHADO³² “no que se refere aos fatores de vulnerabilidade da própria criança, alguns estudos (Conte; Elliott, Browe & Kiley, 1995 cit. Wolfe & Birt, 1997) têm analisado as estratégias de selecção da vítima utilizados pelos abusadores, verificando que estes tendem a identificar e a abordar crianças menos supervisionadas pela família (e.g., que andam sós) e mais carentes emocionalmente (e.g., infelizes, tímidas, socialmente isoladas), que podem ser mais facilmente cativadas pela atenção que lhes é oferecida.” Refere-nos ainda a autora, relativamente ao enquadramento sócio-económico, “o abuso parece ser um fenómeno transversal às diferentes classes sociais, muito embora haja uma maior taxa de denúncia nos meios desfavorecidos (Wolfe & Birt, 1997), mais expostos ao escrutínio das agências de controlo social e com uma menor capacidade de ocultar situações de desvio.”

Os crimes de abuso sexual de menores estão previstos no Título I do CP, no capítulo V, Secção II “crimes contra a autodeterminação sexual”.³³ Quanto ao bem jurídico, seguindo

²⁸ MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, ob. cit., p. 42.

²⁹ CARMO, Rui; ALBERTO, Isabel e GUERRA, Paulo, “*O abuso sexual de menores: uma conversa sobre a justiça entre o direito e a psicologia*”, p. 31 e ss.

³⁰ LEITE, Inês Ferreira, “*Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*”, pp. 36 e ss, a Autora refere que “sendo os menores naturalmente mais frágeis, estão mais vulneráveis também pela sua imaturidade e inexperiência, a formas de pressão, manipulação, engano ou coacção da vontade do que a maioria dos adultos. E, estando em processo de formação da personalidade, o direito a crescer de uma forma livre e saudável exige que haja uma maior protecção da livre expressão da sua vontade, sexual ou outra. E não é estranho ao direito penal que os bens jurídicos mais frágeis, quer por natureza, quer por circunstância, sejam protegidos com maior intensidade.”

³¹ Neste sentido ver também CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, ob. cit. p. 195

³² MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, ob. cit., p. 44 e 47.

³³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, ob. cit., p. 501, nota prévia ao art.163º do CP, o Autor refere que “os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes cometidos contra

FIGUEIREDO DIAS³⁴ deve designar-se o desenvolvimento sem entraves da identidade sexual do menor.³⁵ Está em causa a liberdade e autodeterminação sexual de cada um. Nas palavras do mesmo autor “as violações, na perspetiva sexual daquele direito, são em geral sentidas pelos atingidos como agressões particularmente graves do cerne da sua dignidade pessoal e origem de consequências lesivas duradouras da sua vida espiritual e social.”³⁶

3. A definição de *grooming* (aliciamento de menores):

No que diz respeito à definição de *grooming*, podemos referir, desde já, que há uma falta de consenso sobre o que este processo implica exatamente e como se distingue das interações, ditas “normais” adulto-criança. Os investigadores sugerem que o *Grooming* se traduz pela existência de uma fase “estágio de sedução” a que se chama de “aliciamento”, ou também conhecida como “armadilha”, “comprometimento” ou “sujeição”, que muitas vezes antecede o abuso sexual real por contacto físico. Neste

menores de modo consensual, com o “consentimento” destes. O cerne do ilícito destes reside na violação do livre desenvolvimento da personalidade do menor, na esfera sexual.” Refere-nos ainda MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, ob. cit., p.42 que “embora, frequentemente, os atos abusivos envolvam o uso de força, ameaças ou coerção, esta não é uma característica necessária para se poder falar em abuso. O abuso sexual é, antes de mais, uma situação de abuso do diferencial de poder existente entre um adulto e um menor que, devido à sua imaturidade, é incapaz de se autodeterminar”. E ainda LEITE, Inês Ferreira, “*Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*”, p.41, a Autora diz-nos que “estamos perante contactos de natureza sexual com uma criança ou menor. Mas serão contactos obtidos em circunstâncias especiais, em que a inexistência de oposição da criança ou do seu “consentimento” são considerados viciados, e portanto irrelevantes. Isto acontecerá quando ocorra abuso, este implicará o aproveitamento, por parte do agente, de uma circunstância pré-existente suscetível de colocar a vítima numa situação de fragilidade, para alcançar um objetivo ou para conseguir uma prestação de outrem que, de outra forma, nunca aconteceria. O que está em causa no abuso é uma situação de desigualdade, ocorrendo uma instrumentalização do menor. Esta desigualdade deriva da fragilidade, imaturidade e inexperiência do menor face à experiência de outrem, que não será necessariamente um adulto, ou sua ascendência sobre o menor.”

³⁴ Ver DIAS, Jorge de Figueiredo, ob. cit., nótula antes do art. 163º, p. 712.

³⁵ Ver ainda GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, comentário ao art. 171º do “*Código Penal Português: anotado e comentado*” p. 648, que refere que “neste artigo protegem-se as pessoas que presumivelmente ainda não têm o discernimento necessário para, no que concerne ao sexo, se exprimirem com a liberdade e autenticidade, defendendo-se tais pessoas contra a prática da cópula, coito anal, coito oral ou de outros atos sexuais de relevo, de atos de caráter exibicionista e de condutas censuráveis obscenas ou pornográficas.”

³⁶ Neste sentido, DIAS, Maria do Carmo da Silva, “*Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade*” in “*Revista do CEJ*” diz-nos que “tratando-se de ofendidos menores, o bem jurídico típico assume uma natureza complexiva específica porque a autodeterminação sexual aparece associada ao desenvolvimento da sua personalidade, a qual se encontra em fase de crescimento e maturação (...) A meta, nesta área, é proteger, de forma fragmentária, o bem jurídico pessoal da liberdade e da autodeterminação sexual, dos ataques mais graves, intoleráveis e perigosos.”

sentido, quanto mais rápido for possível identificar a prática do aliciamento (antes do encontro entre o agressor e a criança ocorrer) maior percentagem de eficácia teremos na prevenção de um hipotético abuso sexual. O aliciamento, segundo NATALIE BENNETT e WILLIAM O'DONOHUE é a atividade anterior que se destina a preparar a criança para o abuso.³⁷

Segundo ERIK PLANKEN,³⁸ o *grooming*, é o processo em que alguém cria uma ligação emocional com uma criança para ganhar a sua confiança, com o objectivo final de abuso ou exploração sexual. O aliciamento pode acontecer pessoalmente mas, ao longo dos últimos anos, acontece principalmente online. Os agressores podem usar sites, aplicações de mensagens instantâneas, incluindo aplicações de namoro para adolescentes, ou plataformas de jogos online para se aproximarem das crianças ou jovens. Vão tentar também encontrar *usernames*, comentários de cariz sexual, ou vão procurar comentários públicos que sugerem que uma criança tem baixa auto-estima ou está vulnerável. Quando estabelecem algum tipo de confiança com a criança, os agressores vão prosseguir com a relação, isolando a criança dos seus amigos e familiares, fazendo com que esta se sinta dependente deles. De forma gradual, podem introduzir itens pornográficos na conversa online, podem enviar, ou sugerir imagens pornográficas à criança. E poderão, também, persuadir a criança, ela própria a usar a *webcam*, para que se exponha fisicamente. Durante esse processo, os agressores usarão qualquer meio de poder ou de controlo, para convencer a criança de que não tem escolha, a não ser fazer o que ele quer que ela faça.

Para BERSON, I. R.³⁹ “o *Grooming* envolve um processo inteligente de manipulação, normalmente iniciado através de uma abordagem não-sexual, que é projetado para atrair

³⁷ BENNETT, Natalie e O'DONOHUE, William, *The Construct of Grooming in Child Sexual Abuse: Conceptual and Measurement Issues* in Journal of Child Sexual Abuse, University of Nevada, USA, Dec, 2014, in http://www.ndaa-apri.org/publications/newsletters/update_volume_14_number_11_2001.html (nossa tradução)

³⁸ PLANKEN, Erik, Child Sexual Abuse On Line: Grooming, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015, p. 20, in <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>

³⁹ Berson, I. R. (2003). Grooming cybervictims: The psychosocial effects of online exploitation for youth. *Journal of School Violence*, 2(1), 5–18 APUD Brown, D. (2001). Developing strategies for collecting and presenting grooming evidence in a high tech world. *National Center for Prosecution of Child Abuse Update*, 14(11). Consultado a partir de BENNETT, Natalie e O'DONOHUE, William, Journal of Child Sexual Abuse, o Autor menciona ainda que o agressor online é hábil a reunir as informações das crianças, pesquisando perfis de alvos vulneráveis, e aquisição de informações pessoais de uma criança específica. As informações que estão disponíveis online também podem ser usadas para se envolver numa amizade online que é o início do processo de aliciamento. A confiança é estabelecida entre o agressor e a criança através da partilha de informações, o uso de identidades falsas, o envio de presentes e fotos, e eventual sedução para o encontro. Posteriormente pode ser marcado um encontro entre o agressor e a criança. Depois de meses a manipular um relacionamento online com alguém, a criança já não entende o individuo como um

a vítima para um encontro sexual. As inibições de uma criança diminuem através do envolvimento ativo, dessensibilização, poder e controlo. É muitas vezes caracterizado como uma sedução, envolvendo um processo lento e gradual de aprendizagem sobre uma criança e a construção de confiança. Isto também contribui para a dificuldade de detetar a atividade. O *Grooming* também é um processo enganoso em que uma criança não está preparada para interpretar pistas que sinalizam perigo de risco. Os predadores são hábeis em ganhar a confiança de uma criança antes de a atrair para interações. O processo de preparação através da formação de um vínculo estreito cria uma vítima que é mais propensa a consentir os avanços sexuais".⁴⁰

Já NATALIE BENNETT e WILLIAM O'DONOHUE, sintetizam, propondo que o aliciamento seja definido como o "comportamento inadequado antecedente, que é utilizado para aumentar a probabilidade do abuso sexual futuro". Neste sentido, podemos afirmar que o *Grooming* se traduz num processo com duas etapas: a primeira, determinar que o comportamento de um adulto é inadequado, por si só, quando tais atos não são justificados pela natureza da relação e a segunda é, argumentar de forma razoável, que a função deste comportamento inadequado é aumentar a probabilidade de um futuro contacto abusivo.

4. Enquadramento Internacional

4.1 Convenção dos Direitos da Criança

estranho. Além disso, as defesas contra um estranho, muitas vezes, não são acionadas, porque a criança entende que está a interagir com um colega.

⁴⁰ KNOLL, J. Teacher sexual misconduct: *Grooming patterns and female offenders*. Journal of Child Sexual Abuse, 19, 2010, 371–386, consultado a partir de BENNETT, Natalie e O'DONOHUE, William, Journal of Child Sexual Abuse, o Autor acrescenta que é "o processo pelo qual os criminosos sexuais cuidadosamente iniciam e mantêm relacionamentos sexualmente abusivos com crianças. Grooming é uma abordagem consciente, deliberada e cuidadosamente orquestrada pelo autor do crime. O objetivo da preparação é permitir um encontro sexual e mantê-lo em segredo." Ver neste sentido, NATALIE BENNETT, Natalie e O'DONOHUE, William que mencionam que B. Gallagher no seu estudo sobre o abuso sexual institucional analisou uma amostra de 65 casos justificados de abuso. Ele descobriu que o aliciamento ou a "armadilha", que ele definiu como "o processo pelo qual os agressores levam as crianças para situações de abuso, tornando difícil para as crianças denunciarem os casos, foi detectado em 35% dos casos".

A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada pela ONU em 1989. A Convenção, no seu art.º 1º, define criança como todo o ser humano com idade inferior a 18 anos. O Código Civil segue neste sentido ao referir nos seus artigos 122º e 130ª que a maioridade é atingida aos 18 anos.⁴¹

*GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA*⁴² referem que: “o desenvolvimento integral da criança constitui o objetivo primordial da protecção a conferir pela sociedade e pelo Estado, entendendo a doutrina que o significado desta expressão deve ser aproximado da noção de desenvolvimento da personalidade previsto no art. 26º da CRP. Esse desenvolvimento assenta em dois vectores: em primeiro, na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da CRP; em segundo, na consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades”⁴³.

4.2. A Convenção de Lanzarote - Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais

A Convenção de Lanzarote foi assinada por Portugal, em 25 de Outubro de 2007, tendo entrado em vigor na ordem jurídica interna em 1 de Dezembro de 2012 e foi fonte de alterações significativas no Código Penal Português.

Nas palavras de *JOANA WHYTE* “A Convenção de Lanzarote surge em 2007, realçando a necessidade de proteger as crianças, não só da sua própria família, como da sociedade e do Estado, considerando o bem-estar e o interesse superior da criança, valores partilhados por todos os EM. Resulta ainda da Convenção não só a protecção das crianças e jovens vítimas de criminalidade mas, também, a promoção da cooperação nacional e internacional contra a exploração e abuso sexual de crianças”⁴⁴, face ao uso crescente das

⁴¹ Neste sentido cfr com o art.º 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a) do art.º3º da Convenção de Lanzarote e a) do art.2º da Directiva 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011.

⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, Vol. II, p.869 e 870.

⁴³ De acordo com a o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (Ofício nº 494/XII/1ª) da Proposta de Lei nº 305/XII, Abril de 2015.

⁴⁴WHYTE, Joana, “*Cibercrime, abuso sexual de crianças e pornografia infantil*” in “*Manual de Boas Práticas para as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens*”, p. 82.

tecnologias de informação e comunicação. O art. 23.º desta Convenção prevê a criminalização, a quem aborde crianças para fins sexuais.⁴⁵

Também ANNE BRASSEUR⁴⁶ realça o papel fundamental da Convenção de Lanzarote, não só no papel pioneiro que teve na criminalização do aliciamento, mas também no que se refere à maior abrangência de infrações penais que preconiza, destacando ainda a importância da Convenção para a protecção dos direitos das crianças, na resposta aos desafios crescentes que o acesso à Internet, às TIC colocam.

A Convenção de Lanzarote⁴⁷ foi o primeiro instrumento internacional a introduzir o crime do aliciamento. Como referimos anteriormente, a disponibilidade de dispositivos móveis com uma *webcam* tem crescido exponencialmente, assim como o uso das redes sociais entre as crianças. Isto levou a um aumento do crime de aliciamento, especificamente para a tendência de abuso sexual infantil *online* e da geração supracitada. Os redatores da Convenção escolheram limitar deliberadamente o alcance do art. 23.º, à situação em que, a proposta intencional de um adulto para um encontro com a criança, com o objetivo de abusar sexualmente dela, se expressa através do uso da internet e das TIC, e é seguida de atos materiais que conduzem a esse encontro. Com base na resposta dos Estados Partes aos questionários do Comité de Lanzarote sobre a implementação da Convenção pode deduzir-se que, os Estados Partes, introduziram a nível nacional, essa criminalização.

Nas palavras da Autora supracitada, a exploração e o abuso sexual infantil podem ser difíceis de detetar e só chegam ao conhecimento das autoridades policiais, quando uma vítima denúncia e divulga o abuso, ou como resultado de investigações conduzidas pelas autoridades competentes. As infrações podem, portanto, ficar “escondidas” e por revelar. No entanto, a partir de casos que têm sido julgados, é perceptível ver que a jurisprudência

⁴⁵ Art. 23.º da Convenção de Lanzarote- Abordagem de crianças para fins sexuais- “Cada parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infração penal o facto de um adulto, propor de forma dolosa, através de tecnologias de informação e comunicação, um encontro a uma criança que não tenha atingido a idade estabelecida em aplicação do n. 2 do art. 18.º (cada uma das Partes determina a idade abaixo da qual não é permitido praticar atos sexuais com uma criança), com a finalidade de cometer nesse encontro qualquer uma das infrações estabelecidas em conformidade com a alínea a), n.º 1 do art. 18.º ou com a alínea a) do n.º 1 do art. 20.º, desde que essa proposta seja seguida de atos materiais que visem o tal encontro”.

⁴⁶ BRASSEUR, Anne, Parliamentary Assembly of the Council of Europe, *One in five Campaign to stop sexual violence against children*, DJPJ, Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015, p.7 <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>.

⁴⁷ Cfr. com PLANKEN, Erik, ob. cit. p. 20 (nossa tradução).

se tem concentrado sobre o que constitui "intenção" e quais são as "ações materiais que conduzem ao encontro *offline*".

5. Evolução Europeia- A Perspetiva Comunitária

A Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011

A Proposta de Lei n.º 305/XII que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/03/UE, de 13 de dezembro de 2011, refere que: “o objetivo geral da política da UE na matéria de protecção de menores contra a exploração e o abuso sexual é assegurar um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção e de combate, estabelecendo regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções.”⁴⁸

De referir ainda que, em dezembro de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foram intensificadas as competências da UE em matéria penal e processual penal, sendo que a UE passa a ter um poder de intervenção muito significativo, podendo regular sobre o direito processual penal aplicado em todos os EM.⁴⁹

Entendemos que, tal como refere MARIA JOÃO ANTUNES⁵⁰ com a “evolução legislativa em matéria de crimes sexuais com menores mostram-se as tendências atuais do direito penal. Nomeadamente de um direito penal nacional que em opções político-criminais fundamentais é determinado por compromissos assumidos ao nível europeu e internacional. A UE passou a intervir em matéria penal através de decisões-quadro do

⁴⁸ Ver preâmbulo da respectiva Proposta e o Parecer da Proposta de Lei n.º 305/XII/4.^a da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias vem dizer que “A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3 do (TUE)) e promove como valores a Protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º5 do TUE). Mais consagra o princípio, segundo o qual são concedidos poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns e entre as quais se inclui a exploração sexual de mulheres e crianças⁴⁸(artigo 83.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

⁴⁹ SILVEIRA, Alessandra, “*Dos direitos da criança na UE: especialmente da criança vítima*” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, p.13. Veja-se que o art. 83.º do Tratado prevê um conjunto de crimes para os quais a UE tem competência para adoptar directivas que estabelecem regras mínimas relativamente a crimes com dimensão transfronteiriça. E foi, ao abrigo desta disposição que a Directiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011 foi adoptada. Neste sentido Cfr. DOMINGO, M^a Belén Sánchez, “La Cooperación Judicial Penal y el Tratado de Lisboa. El Ejemplo de la Directiva 2011/93/UE em Materia de Pornografía Infantil”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 44, año 17, enero/abril 2013, p. 279-305, consultado a partir de WHYTE, Joana, op. cit. p. 83.

⁵⁰ ANTUNES, Maria João, “*Abuso Sexual de crianças*”, in “*Código Penal Português*”, p. 155

Conselho.” Neste sentido, foram criados instrumentos normativos que balizam as jurisdições nacionais com a jurisdição da União e foi, no âmbito destas suas novas competências, que a UE emitiu a Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011.

A Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. É relevante referir que, a Decisão-Quadro não fazia referência à utilização de tecnologias de informação, ao contrário do que acontece com a Diretiva o que, a nosso ver, pode considerar-se um passo muito importante. Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Proposta de Lei nº 305/XII.

No que diz respeito ao aliciamento de menores, a Diretiva prevê no seu art. 6º a punição, de qualquer proposta feita por um adulto através das tecnologias de informação e da comunicação para se encontrar com uma criança, que ainda não tenha atingido a maioridade sexual.

Veja-se que, a Decisão-Quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2004/68/JAI do Conselho de 22 de dezembro de 2003) aponta, segundo MARIA JOÃO ANTUNES, “no sentido de uma ponderação de diferentes graus de desenvolvimento da personalidade do menor no que se refere à esfera sexual, ao apelar ao critério da maioridade sexual dos termos do direito nacional⁵¹, não obstante definir criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade”, de acordo com o art. 1.º, alínea a) da mesma Decisão-Quadro.

É notório, para nós, que a UE tem vindo a evoluir na forma de combater a criminalidade organizada. A criação da Europol, com a adoção de várias medidas de cooperação policial e judiciária entre os Estados-Membros é a prova disso.⁵²

A UE tem, desta forma mostrado nos últimos tempos, grande preocupação face à utilização da internet por parte das crianças e tem-se mostrado empenhada em trabalhar sobre a protecção que deve ser dada às crianças.

A Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho), estabelece regras

⁵¹ Neste sentido cfr. com o art. 3º, n.2, b) e art. 5º, n.2, b) e c) da Decisão-Quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, de dezembro de 2003.

⁵² A 1 de maio de 1999 com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão a UE aumentou o seu leque de competências no que respeita ao combate ao crime organizado transnacional.

mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, de pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduce, igualmente, disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a protecção das suas vítimas.⁵³ Já no seu considerando 12, refere-nos a Diretiva que “as formas graves de abuso sexual e de exploração sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva. Incluem-se nelas, em especial, várias formas de abuso sexual e de exploração sexual facilitadas pelo recurso às TIC, como o aliciamento de crianças por via eletrónica para fins sexuais, através de redes sociais na *internet* e de “*chat rooms*”. A definição de pornografia infantil também deverá ser clarificada e alinhada pela consagrada nos instrumentos internacionais.”

O aliciamento de crianças para fins de exploração sexual é também uma matéria que está presente nesta Diretiva, prevendo-se no n. 1 do art. 6º, a pena máxima não inferior a um ano quando exista uma proposta de um adulto, feita por intermédio das tecnologias de informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança⁵⁴ que ainda não tenha atingido a maioridade sexual, com o intuito de abusar sexualmente da mesma.

De acordo com o Estudo da *Missing Children Europe*⁵⁵ sobre a transposição da Diretiva, “o aliciamento de crianças, como indicado nos termos do art. 6º da Diretiva, exige que se cumpram simultaneamente os seguintes elementos para que a ofensa seja considerada como cometida: proposta (intencional) para ter um encontro com uma criança (menor de idade do consentimento sexual), por meio de TIC, com a finalidade de se envolver em atividades sexuais (art. 3º) ou à produção de pornografia infantil (art. 5, n.º6) e dados materiais que conduzam a um encontro (ex. bilhete de autocarro, reserva de hotel, etc.).” O crime de aliciamento não exige, necessariamente, um encontro ou as várias etapas para esse encontro ocorrer. Isto significa que a proposta de um encontro por parte do agressor à criança é suficiente, o que vai ao encontro do objetivo inicial por trás da introdução desse crime, que se reflete no ponto 160 da nota explicativa da Convenção de Lanzarote⁵⁶,

⁵³ Cfr art. 1º da Diretiva 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011.

⁵⁴ De acordo com a alínea a) do art. 2.º da presente Diretiva, considera-se criança qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

⁵⁵ Missing Children Europe, A Survey on the transposition of Directive 2011/93/UE on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, 2016, *in* <http://missingchildreneurope.eu/catalog/documentid/346/searchid/5?searchvalue=directive%202011/93/e>

⁵⁶ Explanatory Report to the Council of Europe Convention on the Protection of children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse, pt. 160: "In addition to the elements specified above the offence is only complete if the proposal to meet “has been followed by material acts leading to such a meeting”. This requires concrete actions, such as, for example, the fact of the perpetrator arriving at the meeting place.",

ou seja, para evitar que o abuso real se possa verificar. A necessidade de saber se é indispensável um encontro ou se foram cumpridos os passos relativos para que ele aconteça, pode levar a que seja tarde demais para evitar a ameaça para a criança em questão, o aliciamento poderá, entretanto, já ter acontecido.

O considerando 19 da Diretiva refere-nos que “o aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da *Internet*, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros, ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente Diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que, de qualquer forma, os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.”

Relativamente à instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa, refere-nos o art. 7º da mencionada Diretiva que “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a instigação ou auxílio e a cumplicidade na prática dos crimes referidos nos arts 3º a 6º sejam puníveis”. Já o n.º 2 do art. 7.º refere que os EM tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa da prática de crimes relativos ao abuso sexual, exploração sexual e à pornografia infantil, sejam puníveis.

5.1. A transposição do n.º1 do art.º6 da Diretiva nº 2011/03/UE, de 13 de dezembro de 2011, noutros Países

in

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d3832>.

De acordo com o Estudo da *Missing Children Europe*⁵⁷, em relação à transposição do n.º 1 do art. 6º, pode concluir-se que a grande maioria dos EM optou pela introdução de uma infração penal específica no que respeita ao aliciamento *online*, através da transposição quase literal do n.º1 do art. 6º. Estas decisões de transposição parecem estar de acordo com o requisito estabelecido pelo art. 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), afirmando que uma Diretiva só é vinculativa, quanto ao resultado a ser alcançado. Assim, os Estados-Membros têm a escolha na forma e nos métodos utilizados para transpor as suas disposições para as respetivas legislações nacionais.

Como nota positiva, ressalva-se que vários EM decidiram ir além das exigências mínimas estabelecidas pela Diretiva, em vários aspetos. França e Luxemburgo, criminalizaram o "fazer de propostas sexuais, através de uma rede de telecomunicações" a um menor, não "exigindo" uma proposta de encontro, pois a natureza sexual da proposta dirigida ao menor é, por si só, suficiente para estabelecer a ofensa mas, é importante relevar que as penas aplicadas são mais severas se ocorrer de facto, um encontro. O Reino Unido, criminalizou a mera "comunicação sexual com uma criança, se for feita com a finalidade de obter gratificação sexual ou destinada a incentivar a criança a ter uma comunicação sexual." A Bélgica e Holanda criminalizam o aliciamento (...) com a finalidade de cometer delitos, incluindo atentado ao pudor, a violação, a decadência moral dos jovens, a prostituição, envolvendo menores ou a violação da decência pública"; por sua vez, o CP holandês (art. 248e)) prevê a criminalização quando o aliciamento é feito " (...) com a intenção de cometer atos indecentes com essa pessoa ou de criar uma imagem de um ato sexual em que esta pessoa está envolvida". Na Alemanha, o aliciamento é criminalizado quando o agressor incita uma criança, por meio das TIC ou com materiais escritos, a envolver-se numa atividade sexual (...)" Na Itália, o aliciamento *online* é criminalizado quando há a "solicitação de um menor com a finalidade de cometer crimes sexuais" e pode incluir "qualquer ato destinado a ganhar a confiança do menor através de artimanhas, elogios ou ameaças, ou também pelo uso da *internet* ou de outras redes, meios de comunicação." Já, no caso da Polónia, criminaliza-se o "fazer uma oferta a um menor de 15 anos, através de uma rede de sistemas de informação ou de telecomunicações, para concretizar uma relação sexual, ou participar da produção ou preservação de material pornográfico".

⁵⁷ *Missing Children Europe*, ob. cit., p. 15 (nossa tradução).

Apesar da transposição quase literal do n.º 1 do art. 6º da Directiva, alguns EM não cobrem na totalidade, as ofensas citadas no mesmo artigo.

6. Enquadramento Nacional: o Aliciamento de Menores para fins sexuais previsto no art. 176º-A do CP

Dispõe o artigo 69.º da CRP que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”. Constitui, assim, um direito fundamental das crianças a proteção, não apenas do Estado e dos poderes públicos, como também da sociedade, conceito que integra a família e inclui os progenitores, bem como outras instituições da sociedade.⁵⁸

A Proposta de Lei 305/XII transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/93, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, dando ainda cumprimento à Convenção de Lanzarote.⁵⁹ Como refere a mesma: “o abuso e a exploração sexual de crianças são tipos de crimes particularmente graves que abalam valores fundamentais inerentes à proteção do ser humano, individualmente considerado, bem como, a sociedade no seu todo nomeadamente a confiança nas instituições públicas. Esta gravidade ganha especial acuidade considerando não só que as vítimas são menores e que, conseqüentemente, têm direito a proteção e cuidados especiais, mas também que os danos físicos, psicológicos e sociais são duradouros”.⁶⁰

O art. 176º-A foi aditado ao CP pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. Assim, plasma que “quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar um menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos

⁵⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, Vol. II, p. 869.

⁵⁹ Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25 de outubro de 2007.

⁶⁰ Neste sentido *cf.* com Proposta de Lei n.º 305/XII, p. 2 “Quer a Directiva n.º2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, quer a Convenção de Lanzarote, exigem sanções elevadas, criminalizando formas graves de abuso e de exploração sexual de crianças, a maioria das quais já previstas pelo ordenamento jurídico interno. Ambos os instrumentos graduam o nível das penas, ampliando-o para que sejam proporcionais, eficazes e dissuasivas. Para determinar o grau de gravidade e o conjugar com sanções proporcionais são tidos em conta diferentes fatores, como por exemplo a gravidade do dano causado à vítima ou a especial vulnerabilidade desta.”

nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 176.º do CP, é punido com pena de prisão até 1 ano. Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.”

De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁶¹, a fonte deste artigo é o art. 23º da Convenção de Lanzarote⁶² e o já mencionado art. 6º da Directiva 2011/93/UE. Entendemos que o bem jurídico protegido é, ainda que remotamente, a autodeterminação sexual do menor de 18 anos. O Autor define aliciamento como “um acto de execução do tipo objectivo do abuso sexual de criança e do tipo objetivo de pornografia de menores (art. 22º, n.2, alínea c)), convertido em elemento típico. O aliciamento supõe uma abordagem da criança, por qualquer meio tecnológico de informação e comunicação, como a internet e o telemóvel. Nas suas palavras, o aliciamento, que se configura na realização de atos materiais conducentes a um encontro, representa uma forma agravada de crime, configurando-se de atos de execução. Os atos de execução estão definidos no nosso CP.⁶³ O Autor defende ainda que “a realização de actos materiais conducentes ao encontro, como por exemplo, a deslocação ao local do encontro, representa uma forma agravada de crime. Materialmente, trata-se de actos de execução ainda mais próximos da prática dos tipos objectivos previstos nos n. 1 e 2 do art. 171º e alíneas a), b) e c) do n.1 do art. 176º”.

Por sua vez, GERMANO MARQUES DA SILVA entende que “a distinção entre actos preparatórios e atos de execução assenta num critério objetivo,⁶⁴ sendo necessário que o acto de execução contenha, ele mesmo, um momento de ilicitude” enquanto “os actos preparatórios já são actos externos (físicos) que preparam ou facilitam a execução”⁶⁵ e

⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *“Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, p. 705

⁶² Artigo 23.º da Convenção de Lanzarote: **Abordagem de crianças para fins sexuais**: Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infracção penal o facto de um adulto propor de forma dolosa, através de tecnologias de informação e comunicação, um encontro a uma criança que não tenha atingido a idade estabelecida em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º, com a finalidade de cometer nesse encontro qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18º ou com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, desde que essa proposta seja seguida de actos materiais que visem a tal encontro.

⁶³ De acordo com o n.º 2 do art. 22º do CP: “São actos de execução: a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.”

⁶⁴ No seguimento cfr. com SILVA, Germano Marques da, ob. cit., p. 309. O autor refere “a definição de acto de execução assenta num critério objectivo significa que o acto em si tem já de integrar uma referência objectiva jurídico-criminal a certa negação de valores na forma de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos protegidos(...) Materialmente, constitui acto de execução o que ataca o bem jurídico tutelado; formalmente, tal acto integra a acção típica prevista na lei.”

⁶⁵ SILVA, Germano Marques da, *“Direito penal português: teoria do crime”* p. 307 e ss.

conclui que “só excepcionalmente são puníveis os actos preparatórios, mas os actos preparatórios de um crime podem em si mesmo constituir crimes, independentemente do fim de facilitar ou preparar a execução de outro crime.”⁶⁶ Nas palavras do autor “o tipo subjectivo admite somente a forma intencional de dolo, como resulta da Convenção de Lanzarote e da palavra “visando”. Trata-se de um crime de ato cortado.⁶⁷ O tipo contém uma intenção (visando) de realização de um resultado que não faz parte do tipo (prática de actos previstos no n. 1 e 2 do art. 171º e alíneas a) e b) e c) do n.º 1 do art. 176º), mas que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo agente. Portanto, não é necessária a verificação do resultado, basta que o agente tenha essa intenção”.

Concordamos, também, com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE ao considerar que o o aliciamento se configura em atos de execução.

O crime de aliciamento de menor é um crime comum, pelo que a comparticipação rege-se de acordo com as regras gerais dos arts. 26º e 27º do CP. O crime de aliciamento de menor é um crime de comparticipação necessária na modalidade de crime de encontro, não sendo punível o menor (comparticipante necessário). O agente, de acordo com PAULO PINTO ALBUQUERQUE, comete tantos crimes de aliciamento de menor quantos os menores aliciados.

O crime de aliciamento de menores é subsidiário da punição dos crimes de abuso sexual de criança ou de pornografia de menores, seja na forma consumada, seja na forma tentada. E se o crime for cometido conjuntamente por duas pessoas, a moldura penal é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

No que diz respeito às infrações penais relativas à pornografia de menores, anteriormente, o nosso CP não previa o acesso consciente, através das tecnologias de comunicação e de informação, a pornografia de menores, de acordo com o n. 1 da f) do art. 20º da Convenção de Lanzarote. Mas, com a alteração ao CP o n. 5 e 6 do art. 176º passaram a ter a seguinte redação respetivamente: “Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1⁶⁸ é punido com pena de prisão até 2

⁶⁶ Neste sentido ver também DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal: parte geral*”, Tomo I, p. 682 e ss

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Ob. cit., p. 152, o Autor refere “que o tipo subjectivo contém uma intenção de realização de um resultado que não faz parte do tipo objectivo mas que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo agente ou por terceiro”

⁶⁸ Cfr n.º 1 alínea b) do art. 176º do CP: “Quem utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim.”

anos.” e o n.º 6: “Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, sendo maior, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade é punido com pena de prisão até 3 anos.”,⁶⁹ cumprindo, desta forma com a Convenção de Lanzarote e a transposição do n.º2 do art. 6º⁷⁰ da Diretiva 2011/93/UE, a nosso ver de uma forma positiva.

Relativamente à idade do consentimento, de acordo com o Estudo da *Missing Children Europe*,⁷¹ a Diretiva deixou ao critério dos EM a definição desta na respetiva legislação nacional, e grandes disparidades podem ser identificadas em termos de idade legal de consentimento (variando entre os 12 e os 18 anos de idade) em relação à atividade sexual. Isto constitui uma possível limitação para a luta eficaz da UE, contra a exploração e o abuso sexual, pois as crianças estão a viajar com mais frequência e, acima de tudo, estão frequentemente em contacto, quebrando as fronteiras (através da Internet). Isso pode levar a uma prática negativa, na qual os possíveis agressores viajam para países onde se aplicam leis menos restritivas, a fim de cometer o abuso *online* de crianças nesses países.

Como referimos anteriormente, nas palavras de MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS⁷² “a protecção do interesse da criança deverá fazer parte de toda uma estratégia de tutela de menores, incluindo jovens até aos 18 anos de idade, que deve ser encarada como uma prioridade, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional.”

Veja-se que é importante tentar perceber, como refere MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA,⁷³ “quando é que uma criança/jovem alcança a capacidade para consentir relacionamentos sexuais. Tal implica saber quando é que o jovem atinge maturidade que

⁶⁹ Veja-se o n. 2 do art. 6º da Directiva 2011/93/UE do Parlamento e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 que refere: “Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível a tentativa de cometer, por meio das tecnologias de informação e da comunicação, os crimes previstos no art. 5º, n.º2 e n.º3 (a aquisição ou posse de pornografia infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano, já o n. 3: a obtenção de acesso a pornografia infantil com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano), por um adulto que alicie uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a disponibilizar pornografia infantil representando essa criança.”

⁷⁰ Cfr. n.º2 do art. 6.º da mesma Diretiva: “os EM tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível a tentativa de cometer, por meio das tecnologias de informação e da comunicação, os crimes previstos no art. 5.º, n. 2 e 3 , por adulto que alicie uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a disponibilizar pornografia infantil representando essa criança”.

⁷¹ Missing Children Europe, A Survey on the transposition of Directive 2011/93/EU on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, 2016, p. 22 e ss, in <http://missingchildreneurope.eu/catalog/documentid/346/searchid/5?searchvalue=directive%202011/93/eu> (nossa tradução).

⁷² DIAS, Maria do Carmo da Silva, “Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade” in “Revista do CEJ”, nº 15, p. 212 e ss.

⁷³ Neste sentido ver CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Crimes sexuais contra jovens e crianças” in “Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais: actas do encontro”, p. 148 e ss.

lhe permita ter consciência do significado global e das implicações do comportamento sexual.” E a aquisição desta maturidade implica, como refere a Autora,⁷⁴ crescimento a vários níveis. Estamos de acordo com a Autora, quando identifica que não estará correta a ideia de que atualmente as crianças são mais precoces por adquirirem mais conhecimentos na área da sexualidade mais cedo, dada a sexualização da sociedade em que vivemos, da ausência de tabus e do acesso através das NTIC, pois precocidade não é sinónimo de maturidade e, ter um maior conhecimento, não significa necessariamente mais equilíbrio, estabilidade emocional, capacidade de valoração e de decisão. Por outro lado, atualmente a adolescência prolonga-se mais tempo. Como refere a Autora “ na adolescência há uma imaturidade do controlo cognitivo (...) e são menos capazes de controlar os seus impulsos, prever as consequências dos seus atos, avaliar o risco das suas escolhas, sendo movidos pelo prazer momentâneo”

Como já referimos anteriormente, a Convenção dos Direitos da Criança e a Diretiva 2011/93/UE entendem a criança como uma pessoa com menos de 18 anos de idade⁷⁵, mas a seguir, dá a liberdade a cada EM para estabelecer a idade abaixo da qual é proibida a prática de atos sexuais com menores⁷⁶, não garantido assim segurança jurídica às crianças de cada EM. Tendo em atenção que o nosso CP estabelece os 14 anos como o limite etário que indicia o grau de desenvolvimento mínimo para que a criança desenvolva a actividade sexual⁷⁷, o nosso legislador decidiu proteger no âmbito do artigo 176º-A do CP, as crianças até 18 anos, a nosso ver de forma bastante positiva.

Tendo em conta a dimensão do problema, parece-nos que as definições previstas no art. 176º-A do CP são insuficientes havendo, na nossa opinião, a necessidade de concretização do que é o “aliciamento” e do que são “atos materiais conducentes ao encontro”, uma vez que estes ajudariam na interpretação e aplicação da lei.

6.1. Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa

Como refere o Relatório do CDH ⁷⁸ : “(...) a legislação deve aplicar a extraterritorialidade, e proibir o abuso de crianças, sempre que este ocorrer.”

⁷⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Combate à violência do Género*, ob. cit., p. 148 e ss.

⁷⁵ Cfr. com o artº 1º da mesma Convenção e com a), art. 2º da mesma Diretiva.

⁷⁶ Cfr. com a alínea b) do art. 2º da respetiva Diretiva.

⁷⁷ Sem prejuízo das situações que se verificam nos arts. 172º e ss. do CP.

⁷⁸ Human Rights Council, Thirty-first session, ob. cit., p. 10, (nossa tradução)

A lei penal portuguesa é aplicável, apenas, quando o presumível agente é encontrado em Portugal (e não pode ser extraditado ou entregue no contexto do Mandado de Detenção Europeu ou outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português), de acordo com o art. 5º do CP. Nas palavras de JORGE MENEZES FALCÃO, “ficará assim sem sistema penal que o persiga o agente do crime (português) que se dedique ao tráfico de crianças portuguesas em país que não exerça poder punitivo sobre essa atividade”. O Comité dos Direitos das Crianças, durante a defesa dos 3º e 4º Relatórios nacionais sobre a implementação do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento das crianças em Conflitos Armados⁷⁹ e ao Relatório Inicial sobre a execução do Protocolo facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, junto das Nações Unidas e fez algumas recomendações a Portugal em matéria da jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa. Tendo em conta que Portugal ratificou a Convenção dos Direitos das Crianças e os dois Protocolos facultativos à convenção (a participação de crianças em conflitos armados, e o outro relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia), concordamos com a posição de JORGE MENEZES FALCÃO⁸⁰ ao referir que a lei penal portuguesa também deve ser aplicável *aos crimes contra crianças previstos no protocolo: a) quando o presumível agente tem a nacionalidade portuguesa ou tem a sua residência habitual em território nacional, não interessando se o mesmo é encontrado em Portugal ou fora de Portugal; b) quando a vítima criança tem nacionalidade portuguesa, não interessando se o presumível agente do crime é encontrado em Portugal ou fora de Portugal.*”

7. As medidas de prova digital da Lei do Cibercrime: Investigação e produção da prova

De acordo com o considerando 26 e 27 da Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, “a investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta não só as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais, mas também o anonimato dos autores dos crimes no ciberespaço. (...) Os

⁷⁹ https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_crianças_em_conflitos_armados_pt.pdf.

⁸⁰ FALCÃO, Jorge Menezes, *Crimes contra crianças, Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa*, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book, ob. cit., p. 35.

responsáveis pela investigação e pela ação penal (...) deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes (...) que podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. Se for caso disso, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet.”

A exploração sexual é uma das mais graves formas de violência cometida contra as crianças.⁸¹ A investigação criminal deste tipo de crimes confronta-se com enormes dificuldades dada à utilização a nível mundial da *internet*, à dispersão dos agentes e à diversidade dos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, havendo imensas dificuldades na identificação das vítimas e dos agressores. Esta diversidade de ordenamentos exige que a prova digital forense utilize metodologias diferentes consoante o país em questão havendo, muitas vezes, como refere MANUEL AIRES MAGRIÇO a “possibilidade de perda da eficácia da validade da prova obtida num determinado país, quando esta é necessária para a prova de um outro caso numa investigação de um país terceiro.”

A investigação digital transformou-se num imperativo do processo penal. Com a aprovação da Lei do Cibercrime (Lei 109/2009, de 15/09) introduziram-se novos dispositivos processuais específicos para o combate à criminalidade informática.⁸² Refere ainda PEDRO VENÂNCIO⁸³ que a LC prevê um conjunto de disposições processuais que viabilizam a obtenção de prova específicas para o ambiente digital, mas destinadas a universos de crimes distintos: as medidas destinadas ao acesso a dados informáticos⁸⁴ (artigo 12º ao 17º da LC) e as medidas de interceção de comunicações e ações encobertas (art. 18º e 19º da LC).

⁸¹ Neste sentido ver MAGRIÇO, Manuel Aires, ob. cit., p. 17 e ss

⁸² VENÂNCIO, Pedro Dias, “As medidas de Prova digital da Lei do ciberespaço-regra ou exceção”, in “Boletim da Ordem dos Advogados”, n.º 123, Fevereiro 2015, p.40

⁸³ VENÂNCIO, Pedro Dias, op. cit, p.40

⁸⁴ A Lei 32/2008 de 17 de julho regula a *conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves definidos na alínea g) do art. 2º*. No entanto, confrontando com a LC existe um leque de crimes que ficam excluídos da aplicação da Lei 32/2008 por não estarem abrangidos pela LC.

É reservada à Polícia Judiciária, a competência para a investigação dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, uma pena superior a cinco anos de prisão.⁸⁵

Como refere a Proposta de Lei 305/XII “a complexidade na obtenção e produção de prova, bem como a importância e pluralidade dos bens jurídicos ofendidos, tornaram imprescindível a criação na estrutura orgânica da Polícia Judiciária de uma unidade especial e exclusivamente vocacionada para a investigação da criminalidade informática, com o conseqüente incremento da qualidade e eficácia no combate a esta realidade criminosa. Corresponde-se, desta forma, à proliferação de novas formas de criminalidade, cada vez mais globalizadas e dotadas de crescente evolução tecnológica, suscetível de provocar grande alarme e danosidade social, cuja investigação requer especiais conhecimentos técnicos e científicos, bem como uma adequada estrutura orgânica e funcional.” Desta necessidade, surgiu através da Lei 103/2015, uma alteração à lei orgânica da PJ (Lei 37/2008, de 6 de agosto) criando a Unidade Nacional de Investigação da Criminalidade Informática.

7.1. As acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal

De acordo com o Estudo da *Missing Children Europe*,⁸⁶ devido à natureza preventiva e prévia do crime de aliciamento, as acções encobertas são de importância crucial, pois permitem que as agressões físicas/sexuais não se concretizem.

Desta forma, a fim de combater eficazmente a exploração sexual de crianças *online*, as acções encobertas devem, não só, ser permitidas em todos os EM como, também, serem realizadas na prática. Além disso, para que o agressor seja condenado, os Estados-Membros devem ser estimulados a adotar instrumentos de investigação eficazes nos termos do n. 3 do art. 15º, como esclarecido pelo considerando 27 da Diretiva 2011/93/UE.⁸⁷

⁸⁵ Cfr. com alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal-Lei 49/2008, de 27 de agosto

⁸⁶ A Survey on the transposition of Directive 2011/93/UE on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, *Missing Children Europe*, ob. cit.

⁸⁷ Cfr. com §27 da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011: Os responsáveis pela investigação e pela acção penal relativas aos crimes referidos na presente directiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceptação de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios electrónicos, a monitorização das contas

Neste contexto, as operações encobertas serão levadas a cabo por agentes a “atuar” em salas de *chat*, através da criação de uma identidade falsa, com o intuito de identificar potenciais abusadores sexuais de menores. Os agentes encobertos não tomariam a iniciativa, apenas responderiam a convites e ofertas que lhes fossem dirigidos, para salvaguardar a legitimidade da investigação.

A vantagem mais óbvia destas operações é que elas permitem à polícia ser proactiva na luta contra os abusadores *online*. Elas permitem à polícia usar uma das ferramentas mais importantes dos agressores – o anonimato – contra eles. A execução destas operações poderá ter um poderoso efeito dissuasor sobre qualquer potencial abusador *online*.

7.2. O Caso “Sweetie”

A *Terre des Hommes na Holanda*⁸⁸ fez uma investigação sobre a exploração sexual infantil *online*, conhecida como WCST⁸⁹ (*webcam child sex tourism*). O WCST acontece quando um adulto paga ou oferece recompensas, para ver ao vivo e em direto o vídeo de crianças de outro país a realizar atos sexuais, através de uma webcam.

O relatório baseou-se em crianças vítimas que viviam nas Filipinas. Os investigadores fizeram-se passar por meninas pré-púberes filipinas em salas de *chat* públicas. Durante o período de 10 semanas cerca de 20.000 agressores de 71 países aliciaram ativamente os

bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. Se for caso disso, e de acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na internet.

⁸⁸ <http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/webcam-child-sex-tourism-terre-des-hommes-nl-nov-2013.pdf>

⁸⁹ Cfr. “*Webcam Child Sex Tourism, Becoming Sweetie: a novel approach to stopping the global rise of Webcam Child Sex Tourism*”, *Terre des Hommes*, p. 11 e 12 “O Turismo Sexual Infantil através da *webcam* é quando os adultos oferecem dinheiro ou outras recompensas para ver ao vivo em direto o vídeo de crianças noutro país a realizar atos sexuais através de uma webcam. A distinção entre WCST e outras formas de exploração sexual é que a WCST envolve sempre agressores que vivem fora do país onde a criança vítima vive. Os adultos viajam para fora do seu país atrás da prostituição infantil, evitando, assim, as leis do seu próprio país. A maioria das vítimas são meninas de um extrato social e económico baixo. Usualmente o contato feito entre os predadores e as vítimas é feito através de sites de encontros *online*, salas de conversação públicas ou sites de redes sociais. Após acordado o pagamento, o vídeo de sexo é realizado em canais privados de comunicação, incluindo o *Yahoo*, *Messenger* ou *Skype*. As crianças geralmente atuam em computadores de suas casas, de cafés com internet ou de edifícios em janelas, onde as mulheres e as crianças estão contra a sua vontade.” (nossa tradução), in <http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/webcam-child-sex-tourism-terre-des-hommes-nl-nov-2013.pdf>

investigadores (acreditavam que eles eram menores) com o intuito de visualizarem os menores na prática de atos sexuais através da *webcam*. Através desta ação, os investigadores conseguiram a obtenção de dados que permitiram a identificação de cerca de 1000 alegados agressores.

A *Terre des Hommes* iniciou a pesquisa para o seu relatório através da recolha de informações sobre a natureza e o fenómeno do WCST e concluíram que existe no quadro jurídico dos 21 países investigados, as leis que proíbem o WCST, mas os governos não estão a aplicar adequadamente as suas próprias leis de protecção à criança, quando as vítimas são localizadas fora das suas fronteiras.

A *ONG* refere ainda que a abordagem feita pelos governos a este problema é muito superficial, e insta-os a adotarem políticas proactivas que permitam vigiar os espaços públicos online, para evitar a prática destes crimes.

Prende-se agora questionarmos a possibilidade e legalidade de uma ação semelhante no ordenamento jurídico português.

Consideram-se ações encobertas “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade”.⁹⁰ De acordo com o n.º 1 e o n.º 2 do art. 19.º da Lei 109/2009 de 15 de setembro, é admissível o recurso às ações encobertas, previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes: a) Os previstos na presente lei; b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, (...) Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceção de comunicações.

⁹⁰ Cfr. com o disposto no n.2 do art. 1º da Lei 101/2001, de 25 de Agosto.

A competência para a investigação dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, uma pena superior a cinco anos de prisão, é da reserva exclusiva da PJ.^{91/92}

No entanto, e tendo em conta a legislação nacional, as ações encobertas (permitidas por lei) podem, caso excedam os seus poderes, transformar-se em ações de agentes provocadores inviabilizando a prova recolhida no âmbito da investigação.

No seguimento do Ac. do TRL,⁹³ “*o agente provocador será o membro do órgão de polícia criminal ou alguém a seu mando que pela sua acuação enganosa sugere eficazmente ao autor a vontade de praticar o crime que antes não tinha representado e o leva a praticá-lo, quando sem essa intervenção a atividade delituosa não teria ocorrido. A vontade de delinquir surge ou é reforçada no autor, não por sua própria e livre decisão, mas como consequência da atividade de outra pessoa, o membro do órgão policial. Já o agente infiltrado é o polícia ou agente por si comandado - é aquele que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles, mas sem os determinar à prática de infrações. Neste caso, o agente não suscita a infração, introduz-se na organização com o objetivo de descobrir e fazer punir o criminoso, não atuando para dar vida ao crime, antes contribuindo para a sua descoberta. As ações encobertas são um meio de investigação a usar com parcimónia e o modo como se desenvolvem deve ser objeto de aprofundado escrutínio, o que no caso foi respeitado, tendo o tribunal, a partir do momento em que em audiência teve de lidar com a existência da ação encoberta, procurado o seu esclarecimento com a profundidade devida.*”

Tendo em consideração o acima descrito, resta-nos verificar a legalidade e admissibilidade de uma operação idêntica à da “Sweetie em Portugal.

A legalidade de uma operação, nestes parâmetros, passaria pela utilização de um perfil "passivo", isto é, um perfil que não iniciaria o contacto e que, apenas, responderia a contactos a fim de obter a identificação do alegado agressor. Nestes casos, consideramos que uma operação assim realizada poderia ser legal, assim como toda a prova obtida

⁹¹ cfr. com alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal-Lei 49/2008, de 27 de agosto

⁹² Ver ainda o art. 3º, relativamente aos requisitos das ações encobertas.

⁹³ Cfr. com Ac. do TRL de 22 de março de 2011, Processo n.º 182/09.6JELSB.L1-5, Nº do documento: RL, Relator Nuno Gomes da Silva

através da mesma. Nos termos da b) do art. 2.º, da lei 101/2001, as ações encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão de (...) crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes. Da mesma forma, e nos termos do artigo 5º da mesma lei, é admissível a utilização de identidades fictícias no âmbito destas mesmas operações.

Ora, tendo em conta o crime em questão, a utilização de um perfil passivo não consubstancia a prática de nenhum crime nem ações de agentes provocadores mas, sim, ações de agentes encobertos, o que na nossa opinião, seriam admissíveis. Em contraposição com o agente provocador que iniciaria o contacto, consideramos que uma operação com estas características poderá ser legal.

8. Conclusão

A investigação efetuada ao longo deste estudo, conduziu-nos a algumas considerações que podem apresentar-se como ideias chave para novos estudos ou investigações futuras.

Começamos por salientar o significativo aumento da aplicação das NTIC no dia-a-dia das populações em todo o mundo e a crescente utilização das mesmas por indivíduos cada vez mais jovens incluindo, como vimos, as crianças.

Considerando, ainda assim, as inúmeras vantagens das NTIC, nomeadamente na agilização da informação e na aproximação das pessoas, não podemos deixar de notar as consequências nefastas que, quando utilizadas, muitas vezes sem supervisão, por crianças e jovens, elas podem acarretar, abrindo espaço para o cibercrime.

A curiosidade, a inexperiência, a natural inconsciência de riscos, ameaças e suas consequências tornam, particularmente as crianças, alvos frágeis e, por isso, apetecíveis para a prática de *grooming*. Daí, a necessidade de uma atenção acrescida da sociedade em geral e do legislador para a prevenção e tratamento deste tipo de crime.

No plano internacional, a transposição da Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, contribuiu para um aumento da confiança entre os diversos sistemas jurídicos dos EM e para a melhoria da cooperação judiciária e policial, aumentando a proteção dos direitos das crianças, fortalecendo a legislação nacional nestas matérias. Uma vez que este tipo de crimes evolui dia após dia, haverá a necessidade de um constante acompanhamento e atualização para o combater de forma eficaz. Apesar da transposição quase literal do n.º 1 do art. 6º da Diretiva, alguns EM não “cobrem” na totalidade, as ofensas citadas no mesmo artigo. No que diz respeito a Portugal, parece-nos que o crime de aliciamento está em cumprimento com a Diretiva 2011/93/UE.

Além da Diretiva 2011/93/UE, também a Convenção de Lanzarote teve um papel importante na defesa e reforço da proteção dos Direitos da Criança, pois foi o instrumento precursor da criminalização do “aliciamento”; é de salientar que a Convenção, entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de dezembro de 2012, vindo a ser “responsável” por alterações significativas nesta área, no Código Penal Português.

No que diz respeito à legislação nacional, é de salientar que as novas alterações ao CP, nomeadamente aos crimes contra a autodeterminação sexual, da criminalização dos

comportamentos que fazem uso dos meios informáticos, às medidas de facilitação de investigação penal e da prevenção deste tipo de crimes foram, a nosso ver positivas, traduzindo-se num reforço da proteção oferecida atualmente. No entanto, tendo em conta a dimensão do problema, parece-nos que as definições previstas no art. 176.º-A do Código Penal são insuficientes, havendo, na nossa opinião a necessidade de concretização do que é o “aliciamento” e do que são “atos materiais conducentes ao encontro”, uma vez que estes ajudariam na interpretação e aplicação da lei.

Sublinhamos ainda de forma positiva a proteção dada às crianças com menos de 18 anos de idade no crime do aliciamento previsto no art. 176.ºA do CP, garantindo assim uma maior segurança jurídica a todas as crianças.

Ainda que o crime de aliciamento seja difícil de detetar e muitas das vezes não seja denunciado por parte das vítimas, as operações encobertas podem desempenhar um papel essencial para fins de prevenção e investigação criminal, já que a utilização de agentes encobertos poderá evitar muitos crimes contra menores, bem como, a identificação e responsabilização legal dos potenciais ofensores. Este tipo de operações acrescentará uma componente valiosa na proteção das crianças, e uma grande ajuda na prevenção dos crimes de aliciamento.

No caso “*Sweetie*”, entendemos que a legalidade de uma operação com estas características passa pela utilização de um perfil "passivo", isto é, um perfil que não inicia o contato apenas sim, responde a contatos, de forma a identificar o alegado agressor. Nestes casos, consideramos que a realização de uma operação nestas condições, terá toda a legalidade, assim como todas as provas obtidas através da mesma. Ora, tendo em conta o crime em questão, a utilização de um perfil passivo não consubstancia a prática de nenhum crime nem ações de agentes provocadores, mas sim ações de agentes encobertos, o que na nossa opinião, será admissível.

Pelas razões expostas acima, consideramos que devem continuar a ser desenvolvidos esforços no sentido de serem tomadas medidas de eficácia da prevenção (tais como a coordenação entre as autoridades dos diversos países, a vigilância por meios eletrónicos, a partilha de informações sobre o fenómeno a nível internacional), não esquecendo a importância da investigação criminal, são essenciais para o sucesso no combate deste tipo de crimes.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Novembro 2015.

ANTUNES, Maria João, “*Abuso Sexual de crianças*”, in “*Código Penal Português*”. 19ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ANTUNES, Maria João, “Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores”, in “*Julgar*”, Setembro-Dezembro, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, Vol. II. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CARMO, Rui; ALBERTO, Isabel e GUERRA, Paulo, “*O abuso sexual de menores: uma conversa sobre a justiça entre o direito e a psicologia*”. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Crimes sexuais contra jovens e crianças*” in “*Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juizes sociais: actas do encontro*”. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal: parte geral*”, Tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”. Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Maria do Carmo da Silva, “*Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade*” in “*Revista do CEJ*”, nº 15, 1º Semestre 2011.

GERSÃO, Eliana, “*A criança, a família e o direito. De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?*” Fundação Francisco Manuel dos Santos e Eliana Gersão, 2014.

GONÇALVES, Manuel Maia, “*Código Penal Português: anotado e comentado*”. 18ª ed. Coimbra: Almedina, 2007

LEITE, Inês Ferreira, “*Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*”. Coimbra: Almedina, 2004.

MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “*Violência e vítimas de crime*” Vol. 2. Coimbra: Quarteto, 2003.

MAGRICO, Manuel Aires, “*A exploração sexual de crianças no ciberespaço*”. Lisboa: Alêtheia, 2014.

RODRIGUES, Anabela, “*Repensar o direito de menores em Portugal: utopia ou realidade?*” in “*Revista Portuguesa de Ciência Criminal*”, nº 3, Ano 7, Julho-Setembro, 1997.

RODRIGUES, Ana Paula, “*Pornografia de menores: novos desafios na investigação e recolha de prova digital*” in “*Revista do CEJ*”, nº 15, 2011.

SILVA, Germano Marques da, “*Direito penal português: teoria do crime*”. Lisboa: Universidade Católica, 2012.

SILVEIRA, Alessandra, “*Dos direitos da criança na UE: especialmente da criança vítima*” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 127, Junho 2015.

SOTTOMAYOR, Clara “*Temas de direito das crianças*”. Coimbra: Almedina, 2014.

VENÂNCIO, Pedro Dias, “*As medidas de prova digital da lei do ciberespaço-regra ou excepção*” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 123, Fevereiro 2015.

WHYTE, Joana, “*Cibercrime, abuso sexual de crianças e pornografia infantil*” in “*Manual de Boas Práticas para as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens*”, Porto: Associação Projeto Criar, 2014.

Documentos eletrónicos

DOUGLAS B., Associate Professor of Law, Appalachian School of Law, J.D., University of Pittsburgh School of Law; B.A., Ohio University, “*Facebook is off-limits? Criminalizing Bidirectional Communication Via the Internet is Prior Restraint 2.0*”, 2013 in http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2153783

“*Webcam Child Sex Tourism, Becoming Sweetie: a novel approach to stopping the global rise of Webcam Child Sex Tourism*”, Terre des Hommes in <http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/webcam-child-sex-tourism-terre-des-hommes-nl-nov-2013.pdf>

A Survey on the transposition of Directive 2011/93/EU on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, Missing Children Europe, 2016, in <http://missingchildreurope.eu/catalog/documentid/346/searchid/5?searchvalue=directive%202011/93/eu>

ALBUQUERQUE, Catarina, Direitos Humanos, Órgãos das Nações Unidas de Controlo da Aplicação dos Tratados em Matéria de Direitos Humanos – Os Direitos da Criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, in <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>

LEANDRO, Armando, “*A criança sujeito autónomo de direitos humanos, desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional plena de virtualidades*”, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book, Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 de Nov. de 2015, p. 10, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>

BENNETT, Natalie e O'DONOHUE, William, “The construct of grooming in child sexual abuse: conceptual and measurement issues”, Journal of Child Sexual Abuse, University of Nevada, USA, Dec, 2014, in <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10538712.2014.960632>

BRASSEUR, Anne, Parliamentary Assembly of the Council of Europe, One in five Campaign to stop sexual violence against children, DJPJ, *Promoção e Protecção dos*

Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015, p.7 in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>

Explanatory Report to the Council of Europe Convention on the Protection of children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse in

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d3832>

FALCÃO, Jorge Menezes, *Crimes contra crianças, Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa*, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book, Novembro de 2015, in

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>

Missing Children Europe, A Survey on the transposition of Directive 2011/93/EU on combating sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, 2016, in

<http://missingchildreneurope.eu/catalog/documentid/346/searchid/5?searchvalue=directive%202011/93/eu>

PLANKEN, Erik, “*Child sexual abuse on line: grooming*”, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015 in [http://www.dgpj.mj.pt/sections/DestBanner/convencao-de-lanzarote/downloadFile/attachedFile_2_f0/e.book -](http://www.dgpj.mj.pt/sections/DestBanner/convencao-de-lanzarote/downloadFile/attachedFile_2_f0/e.book_-_Direitos_das_Criancas.pdf?nocache=1450712651.33)

[_Direitos das Criancas.pdf?nocache=1450712651.33](http://www.dgpj.mj.pt/sections/DestBanner/convencao-de-lanzarote/downloadFile/attachedFile_2_f0/e.book_-_Direitos_das_Criancas.pdf?nocache=1450712651.33)

Human Rights Council, Thirty-first session, Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General, Promotion and protection of all human rights, civil political, economic, social and cultural rights, including the right to development, Information and communications technology and child sexual exploitation in

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Pages/ListReports.aspx>

Legislação

Nacional:

Código Civil Português.

Código Penal Português.

Código de Processo Penal.

Constituição da Republica Portuguesa.

Lei 109/2009, de 15 de Setembro

Lei 32/2008, de 17 de Julho

Lei 103/2015, de 24 de Agosto

Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

Lei 49/2008, de 27 de Agosto

Proposta de Lei nº 305/XII.

Parecer da Proposta de Lei nº 305/XII/4.^a da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Abril, 2015

Comunitária:

Directiva 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011

Internacional:

Convenção dos Direitos da Criança

Convenção de Lanzarote - Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais

Jurisprudência:

Ac. do TRL de 22 de Março de 2011, Processo n.º 182/09.6JELSB.L1-5, N.º do documento: RL, Relator Nuno Gomes da Silva